



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 1633-55.2016.6.26.0001 - CLASSE Nº 30 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : RAPHAEL GOTIERRE EVANGELISTA; CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO

RECORRIDO(S) : CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO; CAUÊ MADEIRA

ADVOGADO(S) : FÁBIO PELIZER COSTA - OAB: 331332/SP; ANDRÉ FELIPE CABRAL DE ANDRADE - OAB: 330649/SP; ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO - OAB: 153769/SP; ALBERTO LOPES MENDES ROLLO - OAB: 20893/SP; JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO - OAB: 93898/SP; ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO - OAB: 114295/SP; MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - OAB: 138981/SP; MARIÂNGELA FERREIRA CORRÊA TAMASO - OAB: 200039/SP; LETICIA COSTA ROMANO - OAB: 378190/SP; EMMANUELLE MOURA DE NOFRE - OAB: 373948/SP; DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA - OAB: 315249/SP; THIAGO MAGALHAES PAPA - OAB: 308304/SP; CÁSSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA CAFÉ - OAB: 204898/SP; LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - OAB: 74569/SP; MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA - OAB: 182842/SP; KELLY BOTELHO DIAS - OAB: 232810/SP; LETICIA MORSE GOSSON JORGE - OAB: 369238/SP; RENATO GERMANO GOMES DA SILVA - OAB: 286732/SP

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO - SP (1ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO)

Sustentou oralmente as razões de Celso Ubirajara Russomano, o Dr. Arthur Luís Mendonça Rollo.

Sustentou oralmente o Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, Procurador Regional Eleitoral.

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. FACEBOOK. PROPAGANDA NEGATIVA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA, EM RELAÇÃO AOS REPRESENTADOS FACEBOOK E AO CRIADOR DA PROPAGANDA - CAUÊ MADEIRA E PROCEDENTE EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL PELA PÁGINA "LEGADO DA COPA" - RAPHAEL, COM DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO POST E AO PAGAMENTO DE MULTA, ART. 57-D, §2º DA LEI Nº 9.504/97. I) RECURSO DO REPRESENTADO RESPONSÁVEL PELA PÁGINA NA QUAL FOI VEICULADA A PROPAGANDA. VERIFICADO O ANONIMATO, DEVE SER MANTIDA A APLICAÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. II) RECURSO DO REPRESENTANTE, BUSCANDO A

RESPONSABILIZAÇÃO DO REPRESENTADO, O CRIADOR DA PROPAGANDA. NÃO OCORRÊNCIA DO ANONIMATO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSOS DEPROVIDOS, COM A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria de votos, em negar provimento aos recursos, contra os votos do Desembargador Cauduro Padin (Relator sorteado) e dos Juízes Marcelo Coutinho Gordo e Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi que negam provimento ao recurso do representante e dão provimento ao recurso do representado.

Desempatou o Desembargador Presidente.

Declararam os votos os Desembargadores Mário Devienne Ferraz e Cauduro Padin e a Juíza Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi.

Assim decidem nos termos do voto do Juiz L. G. Costa Wagner (Relator designado), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente), Cauduro Padin e Marisa Santos; dos Juízes Marcus Elidius, Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi e Marcelo Coutinho Gordo.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.


L. G. COSTA WAGNER
Relator designado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

253
/

VOTO Nº 2694

JUIZ L. G. COSTA WAGNER

RECURSO ELEITORAL Nº 1633-55.2016.6.26.0001

RECORRENTES: RAPHAEL GOTIERRE EVANGELISTA; CELSO UBIRAJARA
RUSSOMANNO

RECORRIDOS: CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO; CAUÊ MADEIRA

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP (1ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO)

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL. *INTERNET. FACEBOOK.*
PROPAGANDA NEGATIVA. SENTENÇA.
IMPROCEDÊNCIA, EM RELAÇÃO AOS
REPRESENTADOS *FACEBOOK* E AO CRIADOR DA
PROPAGANDA - CAUÊ MADEIRA E PROCEDENTE EM
RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL PELA PÁGINA
"LEGADO DA COPA" - RAPHAEL, COM
DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO *POST* E AO
PAGAMENTO DE MULTA, ART. 57-D, §2º DA LEI Nº
9.504/97.

- I) RECURSO DO REPRESENTADO RESPONSÁVEL
PELA PÁGINA NA QUAL FOI VEICULADA A
PROPAGANDA. VERIFICADO O ANONIMATO,
DEVE SER MANTIDA A APLICAÇÃO DA
MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
- II) RECURSO DO REPRESENTANTE, BUSCANDO A
RESPONSABILIZAÇÃO DO REPRESENTADO, O
CRIADOR DA PROPAGANDA. NÃO
OCORRÊNCIA DO ANONIMATO.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RECURSOS DEPROVIDOS, COM A MANUTENÇÃO DA
R. SENTENÇA.

Adoto o muito bem lançado relatório da lavra do eminente
Desembargador Cauduro Padin e, pedindo vênias, ousando divergir do seu entendimento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

254
/

Com efeito, verifica-se que a propaganda trazida nestes autos - divulgação na *internet* de um diálogo supostamente realizado no *Facebook* entre o representante e alguém a quem o candidato chama de “garoto” - tem aparência de mensagem verdadeira, o que pode ter levado muitos eleitores a ter uma imagem negativa de Celso Russomano.

Isso, porque, a suposta resposta de Russomano à provocação do tal “garoto” que pretendia colocar a sua candidatura em jogo por um número de “curtidas” no *Facebook* demonstra certa arrogância, ao afirmar que: “*A cidade de São Paulo precisa de um prefeito como eu. Eu duvido muito que você tenha uma única curtida nessa bobagem, mas vou te dar uma chance. Consiga 80 mil curtidas, 10 mil comentários e 5 mil compartilhamentos que eu desisto da candidatura*”.

Assim, muito embora seja uma propaganda divulgada na *internet*, local em que as pessoas devem analisar as publicações com “reservas”, deve ser considerada como propaganda negativa pela aparência de verdade com que foi elaborada e pela gravidade das circunstâncias em que caiu no conhecimento pois “viralizou” na *internet* a ponto de virar notícia na revista *Veja*.

O MM. Juízo *a quo*, diante da divulgação do referido *post* na página do *Facebook* “*Legado da Copa*” julgou a representação:

- i) Improcedente, em relação ao representado *Facebook* Serviços Online do Brasil Ltda. tendo em vista que providenciou a exclusão do *post* tão logo fora informado da decisão liminar;
- ii) Improcedente, quanto ao representado Cauê Madeira, responsável pela elaboração da postagem e quem fez a divulgação inicial na sua própria página; que foi excluída antes da distribuição desta ação e não foi anônima;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

- iii) Procedente, em relação a Raphael Gotierre Evangelista, responsável pela página “Legado da Copa” no *Facebook*, condenando-o à exclusão da postagem e ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao art. 57-D e seu parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/97.

No presente caso, observa-se a divulgação da referida propaganda irregular foi realizada de forma anônima na página “Legado da Copa”, uma vez que o responsável pela página somente foi identificado após o fornecimento dos parâmetros pelo *Facebook*, no curso da presente ação, o que não lhe retira a natureza de divulgação anônima.

Este também foi o entendimento do MM. Juízo *a quo* a fl.

150:

“Acessando-se a mencionada página “Legado da Copa” não é possível identificar prontamente as pessoas físicas por ela responsáveis, sendo que a própria dificuldade engendrada pelo Juiz para a identificação corrobora tal conclusão. Não fora a determinação e da identificação não ocorreria.

A mera indicação, como referido na resposta, de supostos e-mails de responsáveis, não basta para a pronta identificação.

Se o usuário da rede mundial de computadores não identifica na página do perfil visitado quem é o responsável pela postagem. O anonimato estará caracterizado, não importando, a possibilidade de sua posterior identificação, após a intervenção judicial, a partir dos dados cadastrais ou do I. P. utilizado”.

Assim, r. sentença que condenou o responsável pela página “Legado da Copa” ao pagamento de multa em razão da divulgação da propaganda anônima deve ser mantida.

Por outro lado, quanto ao representado Cauê Madeira, conforme o próprio representante afirma na inicial a fl. 06 ser ele o autor do diálogo: “*VERDADEIRO AUTOR DA MONTAGEM – A página do Facebook “Legado da Copa” não é a verdadeira responsável pela confecção da montagem. Somente retransmitiu o*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

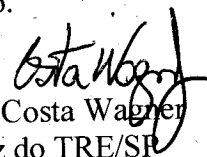
Estado de São Paulo

conteúdo do perfil social do representado Cauê Madeira disponível no IRL (...)”, razão pela qual não é possível alegar a ocorrência de anonimato, conforme pretende o representante.

Deve, portanto, ser mantida a r. sentença quanto a improcedência da demanda neste ponto, cabendo tão somente ao representante buscar eventual reparação junto a Justiça Comum.

Por tais razões, nega-se provimento aos recursos interpostos, devendo ser mantida na íntegra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

É como voto.


L. G. Costa Wagner
Juiz do TRE/SP



257
111
3

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

RELATOR: DESEMBARGADOR CAUDURO PADIN.

RECURSO ELEITORAL Nº 1633-55.2016.6.26.0001.

RECORRENTES: RAPHAEL GOTIERRE EVANGELISTA; CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO.

RECORRIDOS: CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO; CAUÊ MADEIRA.

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP (1ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO).

Voto nº 1.059.

VOTO DE DESEMPATE

1. Adoto o relatório constante dos autos, da lavra do digno Relator sorteado, Desembargador Cauduro Padin, todavia, examinando os autos e os respeitáveis votos já declarados, com a devida vênia, adoto o entendimento da divergência, pois, a meu sentir, a propaganda sob análise é ofensiva, em razão da gravidade das circunstâncias, além de ter sido realizada anonimamente na página "Legado da Copa", tendo em vista que somente foi possível identificar o responsável após intervenção judicial, a partir dos parâmetros fornecidos pelo *Facebook*.

2. A presente representação visa apurar a ocorrência de suposta propaganda eleitoral negativa e anônima durante o período eleitoral do último pleito, extrapolando a norma do artigo 57-D, da Lei nº 9.504/1997 que assim dispõe:

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



238
10/10

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

“É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.”.

Acerca do tema a Resolução TSE nº 23.457, artigo 24 estabelece:

“É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.”.

O conjunto probatório carreado aos autos revela a falta de veracidade e o anonimato da postagem em comento. Como bem consignado pelo eminente Juiz Costa Wagner em seu voto divergente, *“(...) verifica-se que a propaganda trazida nestes autos - divulgação na ‘internet’ de um diálogo supostamente realizado do ‘Facebook’ entre o representante e alguém a quem o candidato chama de ‘garoto’ - tem aparência de mensagem verdadeira, o que pode ter levado muitos eleitores a ter uma imagem negativa de Celso Russomano. Isso, porque, a suposta resposta de Russomano à provocação do tal ‘garoto’ que pretendia colocar a sua candidatura em jogo por um número de ‘curtida’ no ‘Facebook’ demonstra certa arrogância, (...). Assim, muito embora seja uma propaganda divulgada na ‘internet’, local em que as pessoas devem analisar as publicações com ‘reservas’, deve ser considerada como propaganda negativa pela aparência de verdade com que foi elaborada e pela gravidade das circunstâncias em que caiu no conhecimento pois ‘viralizou’ na ‘internet’ a ponto de virar notícia da revista Veja. (...) a divulgação da referida propaganda irregular foi realizada de forma anônima na página ‘Legado*



254
1/1

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

da Copa', uma vez que o responsável pela página somente foi identificado após o fornecimento dos parâmetros pelo 'Facebook', no curso da presente ação, o que não lhe retira a natureza de divulgação anônima."

Portanto, a manutenção, na íntegra, da r. sentença é a solução que se impõe adotar no presente caso.

3. Destarte, por meu voto, "*data maxima venia*" do entendimento manifestado em sentido contrário, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos, desempatando, nesses termos, a votação.


MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Presidente -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Voto-Vista: 13884
Relator: Desembargador Cauduro Padin
Recurso Eleitoral: 1633-55.2016.6.0001
Protocolo: 405.742/2016
Recorrentes: Raphael Gotierre Evangelista; Celso Ubirajara Russomanno
Recorridos: Celso Ubirajara Russomanno. Cauê Madeira
Procedência: São Paulo-SP (1ª Zona Eleitoral – São Paulo)

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE COM O RELATOR

Vistos...

Acolho o bem lançado relatório do Digno Relator sorteado, acompanhando na íntegra a tese registrada no voto 26.751, pelas razões a seguir resumidamente alinhavadas.

Inicialmente, observo que no campo da política, não se deve dar guarida à excessiva sensibilidade de determinados candidatos, porquanto aquele que submete ou pretende submeter seu nome ao escrutínio aberto, com o objetivo de receber ou manter mandato público, não pode angustiar-se com termos ou elementos de oração próprios do acerbo debate eleitoral, ainda que ácidos, com certo tom de humor, contundentes ou até irritantes, traduzindo a dialética própria dos regimes democráticos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Sem deslembrar, ainda, que os candidatos podem utilizar do pedido de direito de resposta se entender tratar de matéria sabidamente inverídica, o que não se requer no caso em testilha.

Com efeito, a presente representação limita-se à questão do anonimato da postagem ora impugnada, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Nesse passo, evidentemente que de anonimato não se cogita em relação ao representado Cauê Madeira, sendo certo que o perfil de onde foi criado o texto em comento encontra-se devidamente identificado no seu nome.

Já em relação ao representado Raphael Gotierre Evangelista, inexistente o alegado anonimato na espécie, pois o perfil criado pelo referido representado não é "anônimo", na medida em que é passível de identificação, seja a partir dos dados cadastrais fornecidos, seja por intermédio dos números de protocolo na internet (os denominados "IPs").

Com efeito, qualquer pessoa que decida criar uma conta no *Facebook*, além de ser obrigada a informar seus dados pessoais básicos (nome e sobrenome, e-mail, data de nascimento e senha), é também obrigada a declarar que leu, entendeu e que também concordou com a "Declaração de Direitos e Responsabilidades" da rede social, bem como os termos da sua "Política de Uso de Dados", podendo ser identificado em caso de descumprimento desta política. Após, o espaço então criado



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

pelo novo usuário, terá sempre uma identidade, que é um endereço único existente não só no *Facebook*, mas em toda a internet (URL).

Entendimento contrário, defendido pelo representante, ensejaria o despropositado arremate de que todos os perfis do *Facebook* seriam irremediavelmente anônimos e, por conseguinte, toda e qualquer manifestação em tal rede social vedada constitucionalmente. Evidentemente não é assim.

Destarte, apesar da suposta "aparência" de anonimato existente na rede social *Facebook*, a especificação do usuário foi possível nos presentes autos por força dos dados obrigatoriamente disponibilizados quando da realização do respectivo cadastro.

Nesse sentido, como bem observado pelo Eminentíssimo Relator, já decidiu essa C. Corte Regional, no julgamento do RE nº 4754-65.2014.6.26.0000, de minha relatoria, cuja ementa trago novamente a colação:

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANÔNIMA E IRREGULAR. ANONIMATO INEXISTENTE NO SITE FACEBOOK, NA MEDIDA EM QUE OS PERFIS EXISTENTES EM TAL PROVEDOR SÃO PASSÍVEIS DE ESPECIFICAÇÃO, SEJA A PARTIR DOS DADOS CADASTRAIS OBRIGATORIAMENTE FORNECIDOS, SEJA POR INTERMÉDIO DOS NÚMEROS DE PROTOCOLO NA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELAS POSTAGENS IMPUGNADAS. INSERÇÕES EXTERNADAS EM CONSONÂNCIA COM O LIVRE EXERCÍCIO DA MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO, SEM ABUSO DA LIBERDADE DE CRÍTICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

INERENTE AO EMBATE DAS ELEIÇÕES. RECONHECIMENTO, ADEMAIS, DE QUE, NO CAMPO DA POLÍTICA, AQUELE QUE SUBMETE OU PRETENDE SUBMETER SEU NOME AO ESCRUTÍNIO ABERTO, COM O OBJETIVO DE RECEBER OU MANTER MANDATO PÚBLICO, NÃO PODE ANGUSTIAR-SE COM TERMOS OU ELEMENTOS DE ORAÇÃO PRÓPRIOS DO ACERBO DEBATE ELEITORAL, AINDA QUE ÁCIDOS, CONTUNDENTES OU ATÉ IRRITANTES. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO. (Ac. de 11/12/2014, DJESP de 19/12/2014).

Logo, considerando que eventuais ofensas na seara do debate eleitoral devem ser sopesadas com critérios diferenciados aos do âmbito comum e não tendo havido qualquer extrapolamento do direito de expressão, inarredável o reconhecimento da inexistência da alegada propaganda eleitoral negativa anônima.

Ante o exposto, e louvando a erudição do voto aqui prestigiado, com o presente diminuto acréscimo, tenho por incensurável a decisão adotada que ora acompanho.

É, pois, como voto.


CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI
JUIZA ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.751

RELATOR: DESEMBARGADOR CAUDURO PADIN

RECURSO ELEITORAL Nº 1633-55.2016.6.26.0001

RECORRENTES: RAPHAEL GOTIERRE EVANGELISTA; CÉLSONO RUSSOMANNO

RECORRIDOS: CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO E CAUÊ MADEIRA

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO - SP (1ª ZE)

VOTO VENCIDO

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTA PROPAGANDA IRREGULAR CONSISTENTE EM POSTAGEM ANÔNIMA, SABIDAMENTE INVERÍDICA E OFENSIVA NO FACEBOOK. PROPAGANDA NEGATIVA NÃO CONFIGURADA. ANONIMATO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DO REPRESENTANTE DESPROVIDO. PROVIDO O DO REPRESENTADO RAPHAEL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE TAMBÉM EM RELAÇÃO A ELE.

Vistos.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por RAPHAEL GOTIERRE EVANGELISTA e CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO contra sentença que julgou improcedente a representação em relação aos representados Facebook e Cauê Madeira, e procedente em relação ao representado Raphael, responsável pela página "Legado da Copa", condenando-o à exclusão do *post*, tornando definitiva a liminar e ainda ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, por infração ao art. 57-D e seu § 2º, da Lei n. 9.504/97 (fls. 147/151).

Sustenta o representado Raphael, em resumo, ausência de anonimato; inaplicabilidade da sanção do art. 57-D, § 2º, da LE; inexistência de propaganda eleitoral negativa; por fim, quer a reforma da decisão (fls. 154/165).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

O representante, por sua vez, insiste na responsabilização do representado Cauê, autor original da publicação supostamente anônima. Assim, pugna pela sua condenação ao pagamento de multa (fls. 167/172).

Tempestivos, os recursos foram processados, com respostas, fls. 177/184, 186/190 e 192/230.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento da irresignação de Raphael e pelo desprovimento do apelo do representante (fl. 237 e v.).

É o relatório.

Cuida-se de representação por suposta propaganda eleitoral anônima, sabidamente inverídica e ofensiva ao representante. O *post* foi idealizado pelo representado Cauê e veio a ser divulgado, em 14/09/2016, na página do facebook denominada "Legado da Copa", de responsabilidade do representado-recorrente Raphael.

Eis o seu teor:

(Imagem e Celso Russomanno)

Olá, candidato, tudo bem? Talvez você não leve a sério, mas lá vai: quantas curtidas no Facebook você precisa para desistir de concorrer à Prefeitura de São Paulo? Vou postar uma screenshot com sua resposta logo mais

Isso é sério, garoto? A cidade de São Paulo precisa de um prefeito como eu. Eu duvido muito que você tenha uma única curtida nessa bobagem, mas vou te dar a chance. Consiga 80 mil curtidas, 10 mil comentários e 5 mil compartilhamentos que eu desisto da candidatura. Boa sorte.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Dispõe a Lei n. 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Não se vislumbra ofensa à legislação eleitoral, como se verá.

Primeiro porque a mensagem impugnada não configura propaganda eleitoral negativa. O *post*, como reconhecido pelo representante-recorrente, é uma montagem que simula uma conversa entre o candidato Celso Russomanno e um interlocutor a respeito de quantas curtidas, comentários e compartilhamentos precisaria para desistir de sua candidatura à Prefeitura de São Paulo.

O conteúdo da postagem não excede os limites do humor, da sátira e mesmo da crítica política próprios do debate político-eleitoral.

Aliás, ensina José Jairo Gomes que, *dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva das pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de se estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática (Direito Eleitoral, 12ª ed., Atlas, p. 579).

As garantias da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão, previstas nos arts. 5º, IV, e 220, da CF, não merecem interpretação restritiva, justamente por serem fundamentos de uma sociedade democrática. Aliás, a própria jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral passou a analisar e interpretar o direito informativo como sendo uma extensão dos princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio:

...a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa devem ser exercidas dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento. Este entendimento se encontra em consonância com a orientação assentada pelo Tribunal Superior Eleitoral de que o princípio da informação deve ser interpretado em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 27.087, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJE 24/11/09 pág. 23).

Nesta linha, o parecer ministerial:

... não há ridicularização do candidato. A liberdade do debate político é bem de primeira grandeza, que não pode ceder diante do excesso de susceptibilidade que alguém possa mostrar.



268
1/9

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

No que se refere ao tema da propaganda eleitoral negativa, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que somente as críticas que descambem para ofensa à honra de terceiros ou para a divulgação de fatos sabidamente inverídicos são capazes de atrair o controle da justiça eleitoral. No mais, deve prevalecer o livre debate de ideias., fl. 237v.

Depois, em que pese o entendimento do juízo *a quo* e do representante-recorrente, inexistente o suposto anonimato.

Em relação ao idealizador do *post*, o representado Cauê, a autoria é inequívoca, tanto que indicada na peça inicial. Não há dúvida de que ele criou a mensagem impugnada, postada, inicialmente, na sua página pessoal no facebook e excluída antes mesmo do ajuizamento da ação. Não há que se cogitar de publicação anônima.

Também não se verifica anonimato na postagem realizada na página do facebook denominada "Legado da Copa", isto porque o seu responsável foi devidamente identificado e incluído no polo passivo, representado-recorrente Raphael (fl. 127).

Sobre o assunto:

**RECURSO ELEITORAL REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL ANÔNIMA E IRREGULAR. ANONIMATO
INEXISTENTE NO SITE FACEBOOK, NA MEDIDA EM QUE OS PERFIS
EXISTENTES EM TAL PROVEDOR SÃO PASSÍVEIS DE
ESPECIFICAÇÃO, SEJA A PARTIR DOS DADOS CADASTRAIS
OBRIGATORIAMENTE FORNECIDOS, SEJA POR INTERMÉDIO DOS
NÚMEROS DE PROTOCOLO NA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE
PEDIDO DE IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELAS
POSTAGENS IMPUGNADAS. INSERÇÕES EXTERNADAS EM
CONSONÂNCIA COM O LIVRE EXERCÍCIO DA MANIFESTAÇÃO DE
PENSAMENTO, SEM ABUSO DA LIBERDADE DE CRÍTICA INERENTE**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

AO EMBATE DAS ELEIÇÕES. RECONHECIMENTO, ADEMAIS, DE QUE, NO CAMPO DA POLÍTICA, AQUELE QUE SUBMETE OU PRETENDE SUBMETER SEU NOME AO ESCRUTÍNIO ABERTO, COM O OBJETIVO DE RECEBER OU MANTER MANDATO PÚBLICO, NÃO PODE ANGUSTIAR-SE COM TERMOS OU ELEMENTOS DE ORAÇÃO PRÓPRIOS DO ACERBO DEBATE ELEITORAL, AINDA QUE ÁCIDOS, CONTUNDENTES OU ATÉ IRRITANTES. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO. (TRE/SP, RECURSO nº 475465, Acórdão de 11/12/2014, Relator(a) CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/12/2014).

Deste modo, ausentes anonimato e propaganda eleitoral negativa, de rigor a improcedência da presente representação.

Ante o exposto, meu voto **NEGAVA PROVIMENTO** ao recurso do representante e **DAVA PROVIMENTO** ao do representado Raphael para julgar a representação improcedente também em relação a ele.

CAUDURO PADIN

Relator sorteado